



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13601.720597/2018-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.630 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2024  
**Recorrente** TEKSID DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

**RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação das retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS, realizadas por pessoas jurídicas adquirentes de autopeças quando do pagamento efetuado à pessoa jurídica fornecedora, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, pode ser feita por meio de comprovante de retenção emitido pela PJ retentora em nome da PJ fornecedora, mediante as informações contidas na Dirf transmitida pela PJ responsável pela retenção ou por intermédio de outros meios de prova idôneos, como a escrituração contábil da PJ fornecedora, acompanhada de documentação hábil a respaldar seus registros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, restando vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa, que a apresentou na sessão julgamento, e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer crédito no valor adicional de R\$ 10.346,02, o qual deve ser acrescido ao crédito já reconhecimento pela unidade origem (R\$ 22.570,21).

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.630 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13601.720597/2018-12

## Relatório

Por bem contextualizar o assunto tratado no presente processo, reproduzo a seguir o relatório do Despacho Decisório nº 238/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fls. 113/117):

Trata-se de **Pedido de Restituição**, formulado em 31/10/2018 por meio de formulário, em que o contribuinte pleiteia crédito **no valor original de R\$ 32.945,55**, decorrente de **retenções de contribuições para o PIS/Pasep ocorridas no mês 10/2018** [sic] <sup>1</sup>, fls. 03/04.

2. As contribuições dizem respeito a valores retidos nos pagamentos efetuados por fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei 10.485/2002, códigos de retenção 3770.

No quadro abaixo, reproduz-se o demonstrativo dos créditos pleiteados.

| CNPJ da Fonte Pagadora | Data de Retenção | Valor da Operação (em Reais) | Valor Retido/Pleiteado |
|------------------------|------------------|------------------------------|------------------------|
|                        |                  |                              | Pis/Pasep              |
| 00.853.157/0001-60     | 31/10/2013       | 883.320,00                   | 883,32                 |
| 03.645.767/0001-66     | 31/10/2013       | 4.016.420,00                 | 4.016,42               |
| 00.253.137/0001-58     | 31/10/2013       | 70.793,33                    | 70,79                  |
| 03.023.840/0001-68     | 31/10/2013       | 1.798.860,00                 | 1.798,65               |
| 02.221.397/0001-77     | 31/10/2013       | 1.206.057,24                 | 1.206,06               |
| 01.261.681/0001-04     | 31/10/2013       | 3.718.277,25                 | 3.718,25               |
| 59.275.792/0001-50     | 31/10/2013       | 10.679.870,00                | 10.679,87              |
| 22.751.408/0001-38     | 31/10/2013       | 1.028.222,94                 | 1.028,22               |
| 25.308.198/0003-68     | 31/10/2013       | 29.320,00                    | 29,32                  |
| 52.629.607/0001-39     | 31/10/2013       | 37.470,00                    | 37,47                  |
| 43.201.151/0001-10     | 31/10/2013       | 1.976.840,00                 | 1.976,84               |
| 03.470.727/0002-01     | 31/10/2013       | 1.716.370,00                 | 1.716,37               |
| 02.162.259/0007-50     | 31/10/2013       | 1.485.110,00                 | 1.485,11               |
| 59.104.422/0098-82     | 31/10/2013       | 246.240,00                   | 246,24                 |
| 43.999.424/0001-76     | 31/10/2013       | 786.180,00                   | 786,18                 |
| 59.104.901/0001-76     | 31/10/2013       | 1.861.490,00                 | 1.861,49               |
| 00.913.443/0001-73     | 31/10/2013       | 887.020,00                   | 887,02                 |
| 32.567.786/0001-10     | 31/10/2013       | 517.930,00                   | 517,93                 |

## Fundamentos

3. O crédito em análise decorre da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que em seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos

---

<sup>1</sup> 10/2013

**Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante** (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

**§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.** (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

4. O direito à restituição dos valores retidos encontra-se regulamentado no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, de 20 de novembro de 2012, vigente à data da retenção, que foi reproduzido no texto da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, em vigor.

IN 1300/2012.

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos** ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

**§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar** no mesmo mês.

**§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.**

**§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.**

**§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento** constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

5. Conforme se verifica pela leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

6. Na aferição do crédito, efetuamos consultas ao sistema Dirf e, à exceção da fonte pagadora CNPJ 32.567.786/0001-10, que não apresentou declaração Dirf no ano-calendário 2013, fl. 52, verificamos que o contribuinte figura como beneficiário em declarações apresentadas pelas demais fontes pagadoras indicadas no pedido de restituição, fls. 35 a 52.

7. Entretanto, conforme detalhado no quadro abaixo, alguns valores pleiteados pelo contribuinte não foram confirmados ou foram apenas parcialmente confirmados em Dirf.

| CNPJ da Fonte Pagadora | Mês da Retenção | Valor Pleiteado (R\$) | Valor Retido Conforme Dirf (R\$) | Ver Fl. n5 |
|------------------------|-----------------|-----------------------|----------------------------------|------------|
| 03.645.767/0001-66     | Out/2013        | 4.016,42              | 3.292,03                         | 36         |
| 59.275.792/0001-50     | Out/2013        | 10.679,87             | 1.613,64                         | 41         |
| 25.308.198/0003-68     | Out/2013        | 29,32                 | 0,00                             | 43         |
| 52.629.607/0001-39     | Out/2013        | 37,47                 | 0,00                             | 44         |
| 32.567.786/0001-10     | Out/2013        | 517,93                | 0,00                             | 52         |

8. Os valores retidos pelas fontes pagadoras foram informados nas Dirf na condição de retenção da contribuição para o PIS Pasep sobre pagamentos efetuados na aquisição de autopeças no mês outubro/2013 e devidamente declarados em DCTF, fls. 53/105.

9. Os documentos juntados às fls. 106/112 comprovam a impossibilidade de se deduzir os valores retidos a título de PIS dos valores de contribuições a pagar apurados no mês out/2013. Embora o contribuinte tenha apurado contribuição para o PIS/PASEP a pagar na Dacon (88.255,54), ela foi declarada em DCTF com a exigibilidade suspensa, em razão de medida judicial, Mandado de Segurança nº 0011447-22.2007.4.01.3800, na qual se discutiu a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, decidida de forma favorável ao contribuinte.

[grifo nosso]

Não resignado com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. O relatório da decisão do colegiado a quo fornece um bom resumo dos argumentos trazidos pelo contribuinte em primeira instância, razão pela transcrevo trecho dele a seguir:

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 26/07/2019 (fl. 169), a Interessada apresentou, em 27/08/2019, a Manifestação de Inconformidade de fls. 177/186, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

Alega que a **DIRF é documento fiscal transmitido pela fonte pagadora diretamente para a Receita Federal do Brasil, sobre o qual a Requerente não tem qualquer ingerência**. Argumenta que tem acesso apenas aos comprovantes que os adquirentes das mercadorias lhes fornecem, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por eventuais inconsistências verificadas na DIRF.

Aduz que o **Razão Analítico Contábil (DOC. 01 e Arq\_ao\_pag001)**, as **Notas Fiscais (DOC. 02 e Arq\_ao\_pag002)**, e a **planilha anexa (Arq\_ao\_pag003)** comprovam o direito à integralidade dos créditos de PIS pleiteados pela Requerente.

**Cita o exemplo da fonte pagadora “Brembo do Brasil Ltda.” (CNPJ nº 03.645.767/0001-66), em que detalha as notas fiscais e respectivos valores retidos, bem como os lançamentos no Razão Analítico da empresa.** Ressalta que a mesma situação se verifica para as retenções relativas às demais fontes pagadoras, de forma que os documentos contábeis são provas aptas à comprovação das retenções sofridas.

Colaciona precedente do CSRF e do CARF, em que destaca o princípio da verdade material no processo administrativo em detrimento da verdade formal, razão pela qual deve ser analisada toda a documentação apresentada pela Requerente que comprovam as retenções de PIS sofridas na fonte no mês de outubro de 2013.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos que acompanham a presente manifestação de inconformidade não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, requer-se, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, e com base no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **02-098.128**, às fls. 710/717), a **1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/2013

VALORES RETIDOS NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, desde que os valores retidos sejam devidamente comprovados por meio de comprovante de retenções ou por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, o ilustre relator da decisão recorrida concluiu (no que foi seguido pelo restante do colegiado) que a pessoa jurídica beneficiária das retenções do tributo (a Recorrente, no caso) deveria prová-las por meio de comprovante emitido pela pessoa jurídica que as efetuou, sem o qual não seria possível o aproveitamento desses valores. A câmara baixa baseia tal entendimento nas disposições da IN SRF nº 594/2005 (vigente ao tempo das retenções) e na IN RFB nº 1911/2019, que revogou a primeira mas manteve as mesmas disposições em relação ao assunto.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 723/734), no qual repetiu os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, ou seja, **1)** aduziu que não tem ingerência sobre o envio das informações pelas pessoas jurídicas retentoras, **2)** que fez provas das retenções por outros meios, **3)** que o enunciado nº 143 da súmula CARF corrobora o entendimento de que a comprovação da retenção de tributo não se faz apenas por meio de comprovante pela fonte pagadora e **4)** apresentou outros documentos (fls. 739/830) para fazer prova do direito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

## 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **28/02/2020** (sexta-feira), conforme consta no **TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM** às fls. 720 dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **02/03/2020** e deveria a chegar a termo em 31/03/2020 (terça-feira).

Ocorre que, em meio à fluência do prazo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veio expedir a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo art. 6º, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Trazendo-se a aplicação dessas regras para o caso concreto, e considerando que as portarias estabeleceram uma suspensão de prazos (e não uma interrupção), quando passou a vigorar o período suspensivo (**20/03/2020**), já haviam se esvaído **18 (dezoito) dias** do prazo para apresentação do recurso. Restavam, portanto, **12 (doze) dias**, que voltariam a correr a partir do fim da suspensão.

Entretanto, antes que findasse o período de suspensão, a Recorrente apresentou (em **19/05/2020**) o Recurso Voluntário, fazendo-o, assim, de modo tempestivo.

Logo, por estarem presentes também os demais pressupostos formais de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e passo à sua análise.

### **3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

Realizada a leitura do voto e posto o recurso ao escrutínio dos demais membros do colegiado, o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa apresentou proposta de conversão do julgamento em diligência para que fosse dada à Recorrente a oportunidade de complementar a documentação em relação à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 25.308.198/0003-68 e, por conseguinte, para comprovar as retenções realizadas por essa pessoa jurídica, as quais, como destacado a seguir, não restaram demonstradas nos documentos apresentados pela Recorrente ao longo do iter processual.

Ao julgar a proposta do ilustre Conselheiro, os demais membros do colegiado rejeitaram-na, por entenderem que não caberia a realização de diligência para a apresentação de provas que já deveriam ter sido juntadas ao processo e por considerarem que as provas oportunamente apresentadas foram todas aceitas, analisadas e consideradas no voto condutor, não havendo a necessidade de nenhuma outra providência a demandar a realização de diligência.

### **4. Do mérito**

A Recorrente alega possuir direito creditório decorrente de retenções efetuadas pelos adquirentes de seus produtos, à título de antecipação da contribuição para o PIS por ela devida, na forma estabelecida no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e cujos valores retidos não conseguiu deduzir da contribuição apurada no mês 10/2013, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, de 20 de novembro de 2012.

Como apontado no relatório desse acórdão, a unidade de origem reconheceu parcela do crédito, ao identificar que os valores pleiteados foram informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pelas pessoas jurídicas adquirentes dos produtos da Recorrente e ao confirmar a impossibilidade de dedução desses valores da contribuição apurada no mês da retenção.

Todavia, conquanto a Recorrente tenha apresentado documentos no afã de fazer prova da parcela das retenções não reconhecida, a colenda câmara baixa julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a comprovação deveria ocorrer por meio de Dirf ou de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Dito isso, são duas, então, as controvérsias a serem dirimidas nesta instância: 1) o meio idôneo à comprovação das retenções efetuadas pela fonte pagadora; 2) acaso admitido mais de um meio, se a Recorrente logra êxito na comprovação do direito.

#### **4.1. Dos meios aptos à comprovação das retenções**

A respeito da tese de que a comprovação só poderia ocorrer por meio das informações contidas na Dirfs entregues pelas pessoas jurídicas retentoras da contribuição para o PIS ou de comprovante fornecido por elas à pessoa jurídica beneficiária da retenção (a Recorrente), entendo que as disposições contidas na IN SRF nº 594/2005 (e replicadas pela IN

RFB nº 1911/2019 e, atualmente, pela IN RFB nº 2121/2022) na verdade criam uma obrigação para a pessoa jurídica retentora, mas, em absoluto, obstam que a PJ beneficiária comprove as retenções por outros meios.

Logo, a Dirf e os comprovantes emitidos pela PJ retentora são, sem dúvidas, meios idôneos à comprovação das retenções realizadas por ocasião dos pagamentos feitos à pessoa jurídica fornecedora das autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, mas a sua ausência não impede que a PJ beneficiária faça prova da retenção de outra maneira.

Nesse sentido, embora cite especificamente o imposto de renda, parece-me que o disposto no enunciado nº 143 da súmula CARF se amolda muito bem à situação ora em análise, se não vejamos:

**Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Também a decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 9303-013.157, de relatoria da ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, em um caso envolvendo especificamente a comprovação de retenções da Cofins, vai ao encontro desse entendimento. Eis a ementa daquela decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

**RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS. DOCUMENTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, entendo que deve ser adotado a regra de que **a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Contribuinte**, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como a Súmula CARF nº 143:

**Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora**, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento.

[grifo nosso]

Posto isso, com a devida vênia, discordo do respeitável entendimento esposado no acórdão recorrido, motivo pelo qual passo à análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

#### 4.2. Da comprovação das retenções

Como destacado no relatório desse acórdão, para fazer prova das retenções da contribuição para o PIS realizadas pelas pessoas jurídicas adquirentes dos seus produtos (autopeças), quando dos pagamentos efetuados por aquelas, a Recorrente procedeu a juntada do livro razão do mês outubro de 2013 (fls. 205/304 e arquivo não paginável juntado por meio do TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL às fls. 202), das notas fiscais das vendas que acarretaram as retenções (fls. 305/705), de planilha na qual relaciona as notas fiscais e os valores retidos (fls. 739/753 e arquivo não paginável juntado por meio do TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL às fls. 204) e de extrato bancário de 10/2013 (fls. 780/830).

Primeiramente, há que se dizer que, à exceção do extrato bancário, todos os demais documentos foram apresentados junto da manifestação de inconformidade, de modo que não houve a preclusão prevista no § 4º do Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Porém, entendo que também em relação ao extrato bancário, seja cabível sua aceitação, visto que não há nos autos indícios de que a Recorrente tenha sido intimada para apresentar documentos. Ademais, o entendimento, tanto da unidade de origem quanto do colegiado a quo, foi de que a comprovação só seria possível por meio de informações provenientes da fonte pagadora, o que a ora Recorrente busca contrapor por meios dos documentos apresentados.

Pois bem. Da análise desses documentos, constato que os valores contabilizados a título de recebimento (a crédito) nas contas contábeis de “clientes” (11202), somados aos valores das retenções da contribuição para o PIS e da COFINS, também lançados (a crédito) das contas contábeis de “clientes”, totalizam os valores contidos nas notas fiscais de venda.

Ademais, vê-se que as retenções registradas a crédito de “clientes” tiveram como contrapartida (a débito) as contas PIS a recuperar (11505-0025-3 - PIS A RECUP RET MONTADORA) e COFINS a recuperar (11505-0026-1 COFINS A RECUP RET MONTAD) e seus valores perfazem, respectivamente, 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor pago pelas adquirentes das autopeças (e, por conseguinte, do valor que consta nas notas fiscais de venda), portanto, em linha com o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

Acrescente-se a isso que, para cada nota fiscal de venda, há registros contábeis referentes aos valores recebidos e às retenções realizadas pelas pessoas jurídicas adquirentes dos produtos da Recorrente.

A título de exemplo, reproduzo a seguir planilhas com informações extraídas das contas contábeis **11202-0239-8 BREMBO DO BRASIL LTDA** (fls. 207/217) e **11202-0227-4 FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA** (fls. 303/304), nas quais constam os valores contabilizados a título de recebimento desses dois clientes e os valores das retenções de PIS e COFINS para cada nota fiscal, seguidos da apuração do percentual que essas retenções representam do valor bruto da venda.

**BREMBO DO BRASIL LTDA (03.645.767/0001-66)**

| NF.    | Vlr total da venda | Vlr Liq. Recebido | PIS   | Alq PIS | COFINS | Alq Cofins |
|--------|--------------------|-------------------|-------|---------|--------|------------|
| 265896 | 23.571,60          | 23.430,17         | 23,58 | 0,10%   | 117,85 | 0,50%      |
| 265962 | 23.308,80          | 23.168,95         | 23,31 | 0,10%   | 116,54 | 0,50%      |
| 265964 | 23.308,80          | 23.168,95         | 23,31 | 0,10%   | 116,54 | 0,50%      |
| 265966 | 26.320,00          | 26.162,08         | 26,32 | 0,10%   | 131,6  | 0,50%      |
| 265968 | 26.320,00          | 26.162,08         | 26,32 | 0,10%   | 131,6  | 0,50%      |
| 265970 | 26.320,00          | 26.162,08         | 26,32 | 0,10%   | 131,6  | 0,50%      |
| 265972 | 26.320,00          | 26.162,08         | 26,32 | 0,10%   | 131,6  | 0,50%      |
| 265974 | 22.665,00          | 22.529,00         | 22,67 | 0,10%   | 113,33 | 0,50%      |
| 265980 | 26.320,00          | 26.162,08         | 26,32 | 0,10%   | 131,6  | 0,50%      |
| 266552 | 23.469,00          | 23.328,18         | 23,47 | 0,10%   | 117,35 | 0,50%      |
| 266554 | 22.628,40          | 22.492,63         | 22,63 | 0,10%   | 113,14 | 0,50%      |
| 266556 | 22.628,40          | 22.492,63         | 22,63 | 0,10%   | 113,14 | 0,50%      |
| 266558 | 22.628,40          | 22.492,63         | 22,63 | 0,10%   | 113,14 | 0,50%      |
| 266560 | 22.339,80          | 22.205,76         | 22,34 | 0,10%   | 111,7  | 0,50%      |
| 266562 | 22.339,80          | 22.205,76         | 22,34 | 0,10%   | 111,7  | 0,50%      |
| 266564 | 22.339,80          | 22.205,76         | 22,34 | 0,10%   | 111,7  | 0,50%      |
| 266566 | 22.339,80          | 22.205,76         | 22,34 | 0,10%   | 111,7  | 0,50%      |
| 266568 | 24.438,00          | 24.291,37         | 24,44 | 0,10%   | 122,19 | 0,50%      |
| 266570 | 24.438,00          | 24.291,37         | 24,44 | 0,10%   | 122,19 | 0,50%      |
| 266572 | 24.438,00          | 24.291,37         | 24,44 | 0,10%   | 122,19 | 0,50%      |
| 266574 | 24.438,00          | 24.291,37         | 24,44 | 0,10%   | 122,19 | 0,50%      |
| 266576 | 21.838,40          | 21.707,37         | 21,84 | 0,10%   | 109,19 | 0,50%      |
| 266578 | 21.838,40          | 21.707,37         | 21,84 | 0,10%   | 109,19 | 0,50%      |
| 266580 | 21.838,40          | 21.707,37         | 21,84 | 0,10%   | 109,19 | 0,50%      |
| 266582 | 21.838,40          | 21.707,37         | 21,84 | 0,10%   | 109,19 | 0,50%      |
| 266584 | 21.838,40          | 21.707,37         | 21,84 | 0,10%   | 109,19 | 0,50%      |
| 266586 | 21.838,40          | 21.707,37         | 21,84 | 0,10%   | 109,19 | 0,50%      |
| 266588 | 23.308,80          | 23.168,95         | 23,31 | 0,10%   | 116,54 | 0,50%      |
| 266598 | 23.469,00          | 23.328,18         | 23,47 | 0,10%   | 117,35 | 0,50%      |
| 266600 | 23.469,00          | 23.328,18         | 23,47 | 0,10%   | 117,35 | 0,50%      |
| 266602 | 23.469,00          | 23.328,18         | 23,47 | 0,10%   | 117,35 | 0,50%      |
| 266604 | 23.469,00          | 23.328,18         | 23,47 | 0,10%   | 117,35 | 0,50%      |
| 267141 | 46.780,80          | 46.500,12         | 46,78 | 0,10%   | 233,9  | 0,50%      |
| 267228 | 21.264,00          | 21.136,42         | 21,27 | 0,10%   | 106,31 | 0,50%      |
| 267237 | 25.446,40          | 25.293,72         | 25,45 | 0,10%   | 127,23 | 0,50%      |
| 267496 | 23.030,00          | 22.891,82         | 23,03 | 0,10%   | 115,15 | 0,50%      |
| 267498 | 50.228,00          | 49.926,63         | 50,23 | 0,10%   | 251,14 | 0,50%      |
| 267732 | 49.628,80          | 49.331,03         | 49,63 | 0,10%   | 248,14 | 0,50%      |
| 267822 | 21.811,20          | 21.680,33         | 21,82 | 0,10%   | 109,05 | 0,50%      |
| 267844 | 49.980,00          | 49.680,12         | 49,98 | 0,10%   | 249,9  | 0,50%      |
| 267885 | 50.084,00          | 49.783,49         | 50,09 | 0,10%   | 250,42 | 0,50%      |
| 269628 | 49.951,00          | 49.651,29         | 49,96 | 0,10%   | 249,75 | 0,50%      |
| 269787 | 22.339,80          | 22.205,76         | 22,34 | 0,10%   | 111,7  | 0,50%      |
| 269805 | 48.033,60          | 47.745,40         | 48,04 | 0,10%   | 240,16 | 0,50%      |
| 269815 | 21.734,40          | 21.604,00         | 21,74 | 0,10%   | 108,66 | 0,50%      |
| 269817 | 21.734,40          | 21.604,00         | 21,74 | 0,10%   | 108,66 | 0,50%      |

|        |           |           |       |       |        |       |
|--------|-----------|-----------|-------|-------|--------|-------|
| 269819 | 49.009,20 | 48.715,14 | 49,01 | 0,10% | 245,05 | 0,50% |
| 269821 | 49.009,20 | 48.715,13 | 49,02 | 0,10% | 245,05 | 0,50% |
| 269930 | 23.688,00 | 23.545,87 | 23,69 | 0,10% | 118,44 | 0,50% |
| 269985 | 47.593,20 | 47.307,64 | 47,6  | 0,10% | 237,96 | 0,50% |
| 270025 | 20.775,60 | 20.650,94 | 20,78 | 0,10% | 103,88 | 0,50% |
| 270088 | 57.422,50 | 57.077,97 | 57,43 | 0,10% | 287,1  | 0,50% |
| 270098 | 23.308,80 | 23.168,95 | 23,31 | 0,10% | 116,54 | 0,50% |
| 270184 | 19.740,00 | 19.621,56 | 19,74 | 0,10% | 98,7   | 0,50% |
| 270332 | 52.640,00 | 52.324,16 | 52,64 | 0,10% | 263,2  | 0,50% |
| 270334 | 23.720,40 | 23.578,08 | 23,72 | 0,10% | 118,6  | 0,50% |
| 270427 | 46.617,60 | 46.337,89 | 46,62 | 0,10% | 233,09 | 0,50% |
| 270429 | 21.811,20 | 21.680,33 | 21,82 | 0,10% | 109,05 | 0,50% |
| 270436 | 47.370,40 | 47.086,18 | 47,37 | 0,10% | 236,85 | 0,50% |
| 270561 | 48.906,00 | 48.612,56 | 48,91 | 0,10% | 244,53 | 0,50% |
| 270565 | 23.976,00 | 23.832,14 | 23,98 | 0,10% | 119,88 | 0,50% |
| 267933 | 49.911,20 | 49.611,73 | 49,92 | 0,10% | 249,55 | 0,50% |
| 267995 | 49.942,80 | 49.643,15 | 49,95 | 0,10% | 249,7  | 0,50% |
| 267997 | 47.257,60 | 46.974,05 | 47,26 | 0,10% | 236,29 | 0,50% |
| 268002 | 48.243,60 | 47.954,14 | 48,25 | 0,10% | 241,21 | 0,50% |
| 268052 | 21.734,40 | 21.604,00 | 21,74 | 0,10% | 108,66 | 0,50% |
| 268168 | 48.499,60 | 48.208,60 | 48,5  | 0,10% | 242,5  | 0,50% |
| 268205 | 50.758,00 | 50.453,45 | 50,76 | 0,10% | 253,79 | 0,50% |
| 268247 | 20.395,20 | 20.272,82 | 20,4  | 0,10% | 101,98 | 0,50% |
| 268283 | 48.694,40 | 48.402,24 | 48,7  | 0,10% | 243,46 | 0,50% |
| 268289 | 47.593,20 | 47.307,63 | 47,6  | 0,10% | 237,97 | 0,50% |
| 268435 | 24.756,00 | 24.607,46 | 24,76 | 0,10% | 123,78 | 0,50% |
| 268456 | 51.656,00 | 51.346,05 | 51,66 | 0,10% | 258,29 | 0,50% |
| 268490 | 47.593,20 | 47.307,64 | 47,6  | 0,10% | 237,96 | 0,50% |
| 268529 | 50.228,00 | 49.926,63 | 50,23 | 0,10% | 251,14 | 0,50% |
| 268605 | 23.030,00 | 22.891,82 | 23,03 | 0,10% | 115,15 | 0,50% |
| 268607 | 46.617,60 | 46.337,89 | 46,62 | 0,10% | 233,09 | 0,50% |
| 268719 | 23.992,80 | 23.848,85 | 24    | 0,10% | 119,95 | 0,50% |
| 268721 | 47.593,20 | 47.307,64 | 47,6  | 0,10% | 237,96 | 0,50% |
| 268758 | 48.462,00 | 48.171,23 | 48,47 | 0,10% | 242,3  | 0,50% |
| 268790 | 52.640,00 | 52.324,16 | 52,64 | 0,10% | 263,2  | 0,50% |
| 268816 | 21.056,00 | 20.929,66 | 21,06 | 0,10% | 105,28 | 0,50% |
| 268818 | 46.617,60 | 46.337,89 | 46,62 | 0,10% | 233,09 | 0,50% |
| 268828 | 20.395,20 | 20.272,82 | 20,4  | 0,10% | 101,98 | 0,50% |
| 269062 | 49.578,40 | 49.280,93 | 49,58 | 0,10% | 247,89 | 0,50% |
| 269079 | 48.917,40 | 48.623,89 | 48,92 | 0,10% | 244,59 | 0,50% |
| 269121 | 50.620,80 | 50.317,08 | 50,62 | 0,10% | 253,1  | 0,50% |
| 269311 | 49.628,80 | 49.331,03 | 49,63 | 0,10% | 248,14 | 0,50% |
| 269369 | 48.966,00 | 48.672,20 | 48,97 | 0,10% | 244,83 | 0,50% |
| 269460 | 52.640,00 | 52.324,16 | 52,64 | 0,10% | 263,2  | 0,50% |
| 269569 | 50.228,00 | 49.926,63 | 50,23 | 0,10% | 251,14 | 0,50% |
| 269571 | 49.252,40 | 48.956,89 | 49,26 | 0,10% | 246,25 | 0,50% |
| 270706 | 29.778,00 | 29.599,33 | 29,78 | 0,10% | 148,89 | 0,50% |
| 270737 | 22.701,00 | 22.564,79 | 22,71 | 0,10% | 113,5  | 0,50% |
| 270778 | 50.040,40 | 49.740,16 | 50,04 | 0,10% | 250,2  | 0,50% |
| 270783 | 23.030,00 | 22.891,82 | 23,03 | 0,10% | 115,15 | 0,50% |
| 270826 | 48.759,20 | 48.466,64 | 48,76 | 0,10% | 243,8  | 0,50% |

|        |              |              |                 |       |           |       |
|--------|--------------|--------------|-----------------|-------|-----------|-------|
| 270832 | 23.720,40    | 23.578,08    | 23,72           | 0,10% | 118,6     | 0,50% |
| 270987 | 55.279,90    | 54.948,22    | 55,28           | 0,10% | 276,4     | 0,50% |
| 270989 | 1.102,50     | 1.095,89     | 1,11            | 0,10% | 5,5       | 0,50% |
| 271028 | 48.876,00    | 48.582,74    | 48,88           | 0,10% | 244,38    | 0,50% |
| 271109 | 23.308,80    | 23.168,95    | 23,31           | 0,10% | 116,54    | 0,50% |
| 271111 | 26.320,00    | 26.162,08    | 26,32           | 0,10% | 131,6     | 0,50% |
| 271113 | 23.308,80    | 23.168,95    | 23,31           | 0,10% | 116,54    | 0,50% |
| 271115 | 23.030,00    | 22.891,82    | 23,03           | 0,10% | 115,15    | 0,50% |
| 271117 | 26.320,00    | 26.162,08    | 26,32           | 0,10% | 131,6     | 0,50% |
| 271399 | 51.967,20    | 51.655,39    | 51,97           | 0,10% | 259,84    | 0,50% |
| 271415 | 48.620,00    | 48.328,28    | 48,62           | 0,10% | 243,1     | 0,50% |
| 271451 | 48.006,40    | 47.718,37    | 48,01           | 0,10% | 240,02    | 0,50% |
| 271453 | 25.567,20    | 25.413,79    | 25,57           | 0,10% | 127,84    | 0,50% |
| 271455 | 26.320,00    | 26.162,08    | 26,32           | 0,10% | 131,6     | 0,50% |
| 271457 | 48.417,00    | 48.126,49    | 48,42           | 0,10% | 242,09    | 0,50% |
| 271459 | 48.825,60    | 48.532,64    | 48,83           | 0,10% | 244,13    | 0,50% |
| 271461 | 22.838,40    | 22.701,37    | 22,84           | 0,10% | 114,19    | 0,50% |
| 271463 | 23.308,80    | 23.168,95    | 23,31           | 0,10% | 116,54    | 0,50% |
| 271465 | 24.438,00    | 24.291,37    | 24,44           | 0,10% | 122,19    | 0,50% |
| 271644 | 23.308,80    | 23.168,95    | 23,31           | 0,10% | 116,54    | 0,50% |
| 271784 | 52.640,00    | 52.324,16    | 52,64           | 0,10% | 263,2     | 0,50% |
| TOTAIS | 4.016.101,10 | 3.992.004,37 | <b>4.016,42</b> | 0,10% | 20.080,31 | 0,50% |

**FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (00.747.901/0002-22)**

| NF.    | Vlr total da venda | Vlr Liq. Recebido | PIS           | Alq PIS | COFINS   | Alq COFINS |
|--------|--------------------|-------------------|---------------|---------|----------|------------|
| 267385 | 32.700,99          | 32.470,41         | 38,43         | 0,12%   | 192,15   | 0,59%      |
| 267526 | 29.890,00          | 29.710,66         | 29,89         | 0,10%   | 149,45   | 0,50%      |
| 267047 | 38.430,00          | 38.199,42         | 38,43         | 0,10%   | 192,15   | 0,50%      |
| 267766 | 25.620,00          | 25.466,28         | 25,62         | 0,10%   | 128,1    | 0,50%      |
| 268293 | 34.160,00          | 33.955,04         | 34,16         | 0,10%   | 170,8    | 0,50%      |
| 268494 | 31.674,86          | 31.484,82         | 31,68         | 0,10%   | 158,36   | 0,50%      |
| 268711 | 34.160,00          | 33.955,04         | 34,16         | 0,10%   | 170,8    | 0,50%      |
| 268844 | 28.583,38          | 28.411,88         | 28,59         | 0,10%   | 142,91   | 0,50%      |
| 269051 | 34.160,00          | 33.955,04         | 34,16         | 0,10%   | 170,8    | 0,50%      |
| 269719 | 38.430,00          | 38.199,42         | 38,43         | 0,10%   | 192,15   | 0,50%      |
| 269987 | 34.160,00          | 33.955,04         | 34,16         | 0,10%   | 170,8    | 0,50%      |
| 270498 | 38.430,00          | 38.199,42         | 38,43         | 0,10%   | 192,15   | 0,50%      |
| 271144 | 34.160,00          | 33.955,04         | 34,16         | 0,10%   | 170,8    | 0,50%      |
| 271385 | 17.848,60          | 17.741,51         | 17,85         | 0,10%   | 89,24    | 0,50%      |
| 271421 | 38.430,00          | 38.199,42         | 38,43         | 0,10%   | 192,15   | 0,50%      |
| 271767 | 23.941,28          | 23.813,18         | 21,35         | 0,09%   | 106,75   | 0,45%      |
| TOTAIS | 507.862,05         | 511.671,62        | <b>517,93</b> | 0,10%   | 2.589,56 | 0,51%      |

Dessa análise, conclui-se que o registro dos valores recebidos está de acordo com as notas fiscais de venda e que as retenções da contribuição para o PIS contabilizadas perfazem percentual previsto em lei, estando também em linha com os valores contidos no pedido de restituição que consta às fls. 03/04 dos autos. A única exceção é a fonte pagadora com CNPJ nº 25.308.198/0003-68, da qual não consta nenhum registro contábil de pagamentos realizados à Recorrente no período e nem no extrato bancário apresentado.

Portanto, entendo que os registros contábeis carreados nos autos, respaldados nas notas fiscais de venda apresentadas, fazem prova a favor da Recorrente, razão pela qual julgo que o despacho decisório deve ser alterado para que se reconheça um crédito adicional de R\$ 10.346,02, conforme demonstrado abaixo:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Data de Retenção | Valor da Operação (em Reais) | Valor Pleiteado | Crédito Reconhecido no Despacho Decisório | Crédito Adicional a ser Reconhecido |
|------------------------|------------------|------------------------------|-----------------|-------------------------------------------|-------------------------------------|
| 03.645.767/0001-66     | 31/10/2013       | 4.016.420,00                 | 4.016,42        | 3.292,03                                  | 724,39                              |
| 59.275.792/0001-50     | 31/10/2013       | 10.679.870,00                | 10.679,87       | 1.613,64                                  | 9.066,23                            |
| 52.629.607/0001-39     | 31/10/2013       | 37.470,00                    | 37,47           | 0,00                                      | 37,47                               |
| 32.567.786/0001-10     | 31/10/2013       | 517.930,00                   | 517,93          | 0,00                                      | 517,93                              |
| TOTAIS                 |                  |                              | 15.251,69       | 4.905,67                                  | <b>10.346,02</b>                    |

### Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para alterar o despacho decisório às fls. 113/117 em virtude do reconhecimento de crédito no valor adicional de R\$ 10.346,02, que deve ser acrescido ao crédito já reconhecido pela unidade origem (R\$ 22.570,21).

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato